



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO.

Parecer N° 1

Projeto de Lei nº 30/2021 - "Autoriza abertura de crédito suplementar e dá outras providências"

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 30/2021 que "autoriza abertura de crédito suplementar e dá outras providências".

Ab initio, cumpre destacar que, com fulcro no art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, a abertura de Crédito Suplementar dependerá de prévia autorização Legislativa, bem como da existência de recursos disponíveis.

Por sua vez, o art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, estabelece que a criação e expansão que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Todavia, nos termos do §3º, do artigo supramencionado, a despesa considerada irrelevante, no que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, não precisa cumprir as exigências acima citadas.

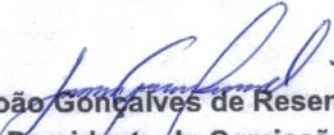
Assim dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 1.849/20):


Art. 42. Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, nos casos, respectivamente de obras e serviços de engenharia e de outros serviços de compras.

No caso em tela, a abertura do crédito suplementar corresponde ao montante de R\$9.000,00 (nove mil reais), ou seja, dentro das despesas tidas como de caráter irrelevante e, por conseguinte, dispensável a apresentação do estudo de impacto Orçamentário e Financeiro.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 05 de outubro de 2021.


João Gonçalves de Resende
Presidente da Comissão


Denis Andrade Diniz
Relator


Rivael Nunes Machado
Membro